COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

Aprova o texto do acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo acima em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o " (...) texto do acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018."

A matéria do Acordo chegou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 609, de 21 de novembro de 2019.

O objeto do Acordo é dar cumprimento ao objetivos e mandados do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná, dito Acordo de Santa Cruz de La Sierra, assinado em 26 de julho de 1992.

O art. 2 do Ato dispõe sobre a personalidade jurídica do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná (CIH), a qual é exercida por meio de sua Secretaria Jurídica, compreendendo a capacidade de contrair





obrigações e direitos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangerias, podendo mesmo adquirir e dispor de bens móveis e imóveis.

A sede do Comitê é inviolável. Seus locais, mobiliário e demais bens nele situados não poderão ser objeto de nenhuma revista, confiscação, embargo ou medida de execução.

O CIH goza de imunidade de jurisdição (Art. 3), a qual é limitada pelos dispositivos postos no art. 4.

O art. 5 trata das isenções tributárias, podendo o CIH importar ou exportar bens destinados ao cumprimento de suas funções específicas, sem que tenha que pagar impostos, contribuições ou taxas para isso. As isenções estabelecidas não afetam as contribuições ou taxas que impliquem um incremento de valor ou a efetiva prestação de serviços a respeito dos bens do Comitê.

O art. 6 dispõe da condição do Secretário Executivo do CIH, o qual tem imunidades equiparáveis àquelas que têm os agentes diplomáticos. Demais, "O pessoal técnico-administrativo que possa colocar à disposição o Estado Plurinacional da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, que não seja nacional ou residente da República Argentina, gozará no território argentino de imunidade contra todo procedimento judicial ou administrativo a respeito dos atos que executarem ou das expressões orais e escritas que emitirem no exercício de suas funções."

O CIH administrará fundos, de acordo com os aportes dos Estados-partes, gozando de liberdade para administrar as suas contas, inclusive para fazer conversões de moedas e transferi-las, seja dentro da República Argentina seja para outros países.

O Comité terá, nas suas comunicações oficiais, um tratamento não menos favorável do que o outorgado pela República Argentina a qualquer outro organismo internacional. A República Argentina garantirá a proteção do pessoal e bens do Comitê até que este finalize suas atividades (Art. 11).





O Ato é modificável mediante Acordo entre as Partes. Sua denúncia deve ser realizada por comunicação escrita e entrará em vigor um ano depois de feita.

O art. 14, o último do documento, dispõe que a República Argentina se responsabilizará pelos gastos de manutenção e operação da sede do Comitê, assim como pela remuneração do Secretário Executivo e do pessoal Técnico-administrativo que será designado pelo Ministério de Relações Exteriores e Culto da República Argentina, até quando forem de plena aplicação os aspectos orçamentários de conformidade com o preceituado no Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução nº 244 na XX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata.

O dispositivo que acaba de ser citado determina que "(...) qualquer Estado-parte poderá contribuir com pessoal técnico-administrativo de sua nacionalidade, assumindo os custos que o mesmo represente e procurando manter um equilíbrio de representatividade entre os Estados-partes do Comitê."

A proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 15/12/2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) aprovou a matéria nos termos do voto do Relator, Dep. Rubens Bueno.

Em 18/05/2022, a Comissão de Viação e Transportes aprovou o voto do relator, Dep. Carlos Chiodini, pela aprovação da proposição.

Por fim, em 8/06/2022, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do voto do Relator, Dep. Luiz Lima.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno da Casa.





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

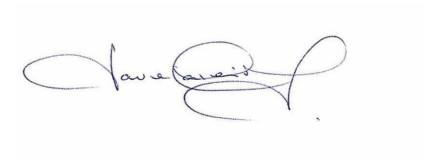
Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2021.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.







Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-3199



